



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.428 - SP (2015/0051310-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FLÁVIO SILVA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, a manutenção do agravante no sistema penitenciário federal baseou-se em fundamentação idônea, consistente nos indícios de que integra perigosa facção criminosa atuante no Estado de São Paulo e que teria participado do homicídio de um policial militar. A reversão do panorama fático acima traçado, como já afirmado, afigura-se inviável no rito de *habeas corpus*, por sua natureza célere, que desautoriza a dilação probatória.

2. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/08, a transferência em questão é "*renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem*", de modo que não há falar em violação de prazos, diante da expressa autorização legal.

A maior dificuldade de atuação dos defensores em prestar a assistência ao agravante em razão do local de cumprimento de pena não constitui óbice à transferência de presos para o sistema penitenciário federal, quando presentes os requisitos legais, como *in casu*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.428 - SP (2015/0051310-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FLÁVIO SILVA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 219/223, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, a teor do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Estes foram os fundamentos, no pertinente:

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/08, "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

In casu, como se constata da leitura dos trechos supra, as instâncias ordinárias entenderam devidamente justificada a manutenção do recorrente em estabelecimento prisional federal, porquanto subsistentes os indícios de que integra perigosa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - e que teria participado do homicídio em apuração.

Assim, tem-se por idôneos e suficientes os fundamentos apresentados para a manutenção do recorrente em penitenciária do sistema federal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1."Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. A permanência do reeducando por longo período em Estabelecimento Prisional Federal não é motivo suficiente para, por si só, justificar o seu retorno ao estado de origem, desde que permaneçam íntegros os motivos que determinaram a sua transferência inicial, como no caso dos autos.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 54.134/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2016)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório pela ausência de oitiva prévia da defesa na decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do recorrente poderia acarretar para a garantia da ordem pública (precedentes).

II - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

III - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC.

IV - Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência.

Recurso ordinário desprovido (RHC 67.153/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/5/2016)

Ademais, o acolhimento da tese recursal, no sentido de que os fundamentos para a transferência as provas produzidas no curso da instrução criminal teriam demonstrado que o recorrente não é integrante de organização criminosa nem teria participado do crime em comento, demandaria acurada incursão probatória, providência incompatível com o rito de habeas corpus, caracterizado pela celeridade, sumariedade e vedação à dilação probatória e ao reexame fático.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus. (fls. 221/223)

O agravante reitera a necessidade de encaminhamento para uma unidade penitenciária no Estado de São Paulo. Alega ser insuficiente e inverídica a motivação no sentido de que o agravante integra organização criminosa. Sustenta que a manutenção em presídio federal extrapolou os prazos legais e dificulta a atuação da defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o encaminhamento do apenado a uma unidade prisional localizada no Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.428 - SP (2015/0051310-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados pela parte, o julgado de fls. 219/223 não é passível de reconsideração.

Conforme assinalado na decisão agravada, a manutenção do agravante no sistema penitenciário federal baseou-se em fundamentação idônea, consistente nos indícios de que integra perigosa facção criminosa atuante no Estado de São Paulo e que teria participado do homicídio de um policial militar.

A reversão do panorama fático acima traçado, como já afirmado, afigura-se inviável no rito de *habeas corpus*, por sua natureza célere, que desautoriza a dilação probatória.

Ademais, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/08, a transferência em questão é "*renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem*", de modo que não há falar em violação de prazos, diante da expressa autorização legal.

Por fim, ainda que se possam compreender as razões da maior dificuldade de atuação dos defensores em prestar a assistência ao agravante em razão do local de cumprimento de pena, impõe ressaltar que tal circunstância não constitui óbice à transferência de presos para o sistema penitenciário federal, quando presentes os requisitos legais, como *in casu*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0051310-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 57.428 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240000 00412502820148260000 09141659620128260037 412502820148260000
9141659620128260037 RI002AMY40000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO SILVA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALEXANDRE DIAS
CORRÉU	: EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELTON LUIS IANE ESTEVES
CORRÉU	: LEANDRO GIANATTI TOMAZ
CORRÉU	: MÁRCIO ALONSO
CORRÉU	: ANTONIO DOMINGOS SOUSA
CORRÉU	: DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN
CORRÉU	: DOUGLAS WASHINGTON PULGA
CORRÉU	: EDER APARECIDO ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLÁVIO SILVA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.